

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES NO CASO DAS
DIÁRIAS PARLAMENTARES INDEVIDAMENTE UTILIZADAS POR
SERVIDORES MUNICIPAIS GAÚCHOS, NO ANO DE 2010.**

ARTIGO DE ESPECIALIZAÇÃO

Cristiane Beatriz Fachina

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES NO CASO
DAS DIÁRIAS PARLAMENTARES INDEVIDAMENTE
UTILIZADAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS GAÚCHOS,
NO ANO DE 2010.**

Cristiane Beatriz Fachina

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

Orientador: Prof. Guerino Antônio Tonin

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Polo Picada Café
Curso de Especialização em Gestão Pública
Modalidade EAD**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo de Especialização**

**A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES NO CASO DAS
DIÁRIAS PARLAMENTARES INDEVIDAMENTE UTILIZADAS POR
SERVIDORES MUNICIPAIS GAÚCHOS, NO ANO DE 2010.**

elaborado por
Cristiane Beatriz Fachina

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. Guerino Antônio Tonin
(Presidente/Orientador)

Prof. Dra. Luciana Flores Battistella

Prof. Dra. Márcia Zampieri Grohmann

Santa Maria, 07 de janeiro de 2013.

A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES NO CASO DAS DIÁRIAS
PARLAMENTARES INDEVIDAMENTE UTILIZADAS POR SERVIDORES
MUNICIPAIS GAÚCHOS, NO ANO DE 2010.

Cristiane Beatriz Fachina

Orientador: Guerino Antônio Tonin

RESUMO

O resultado da corrupção, no que envolve o pagamento de diárias a vereadores e assessores estabelece uma fragilidade no controle dos gastos, gerando uma série de fraudes envolvendo o dinheiro público. Ainda que haja uma série de regras para aplicar o dinheiro dos tributos em questões diretamente relacionadas à administração pública, políticos e assessores fraudam cursos de gestão para obterem diárias e usá-las em benefício próprio. Analisando o quadro de corrupção estabelecido no caso “Farra das Diárias”, denunciado pela imprensa em 2010, pode-se averiguar que um controle insuficiente por parte do Tribunal de Contas possibilita margem para que haja corrupção, fraudes e apropriação indevida de dinheiro público. Sendo assim, este artigo tem o propósito de averiguar a atuação do Tribunal de Contas no caso “Farra das Diárias”, onde parlamentares utilizaram-se indevidamente do dinheiro público. Para entender o objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: compreender sobre o funcionamento, a fiscalização, o controle e as punições devidas aos representantes populares que infringirem as normas relacionadas ao uso de diárias e analisar a função do Tribunal de Contas, fiscalizador na esfera dos gastos públicos, principalmente, na questão das diárias parlamentares. A pesquisa realizada foi a Bibliográfica, em um análise exploratória, através de pesquisa documental, com o exame de decisões judiciais e o método adotado foi o estudo de caso. O principal resultado obtido com essa pesquisa foi referente ao constatado no processo 7390-02.00/10-9, que mostra as falhas referentes à disponibilização de diárias no município de Triunfo, liberação do valor limite estabelecido e carência de documentos de comprovação.

Palavras-chave: Controle, corrupção, diárias.

ABSTRACT

The result of corruption, which involves a daily payment to aldermen and advisors, establishes a weakness in the control of expenses, generating a series of frauds involving public money. Although there are several rules to apply the money from taxes on issues directly related to government, politicians and advisers defraud management control in order to obtain daily rate and use them for their own benefit. Analyzing the framework of corruption established in the "Farra das Diárias" reported by the press in 2010, one can ascertain that an insufficient control by the Court of Auditors presents scope for possible corruption, fraud and misappropriation of public money. Thus, this paper aims to investigate the role of the Court in the case "Farra das Diárias," where parliamentarians improperly used public money. In order to understand the overall goal, the following specific objectives were defined: to understand about the operation, monitoring, control and punishment to popular representatives who violate the rules related to the use of the daily rate and also, to analyze the function of the Court of Auditors, which supervises the field of public expenditure, especially on the issue related to the parliamentary daily rate. The survey was Bibliographical, in an exploratory analysis, through the study of documents, under the examination of judicial decisions and the method adopted was the case study. The main result obtained through this study was found relating to the process 7390-02.00/10-9, which shows the flaws related to providing daily rates in the municipality of Triunfo, the release of the limit of the established value and lack of documents of proof.

Keywords: Control, corruption, daily.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que a mesma acarreta, compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico.

Hoje em dia, é bem comum nos depararmos com escândalos envolvendo a Gestão Pública. Muitos casos nos são apresentados sobre fraudes, agentes públicos fazendo mal uso de recursos públicos, usando indevidamente da máquina administrativa, e tantas outras irregularidades que geram repúdio e mal-estar geral na população, casos que nos fazem ter descrédito cada vez mais nos rumos éticos que a gestão pública tem tomado.

Como exemplo de um escândalo que ficou muito conhecido pela população, observa-se o que nos foi apresentado em agosto de 2010, conhecido como “a farra das diárias”. A denúncia feita através de uma reportagem do programa Fantástico mostrou vereadores, assessores e familiares usufruindo de passeios, compras e viagens com dinheiro oriundo de diárias, que seriam para o custeio de cursos e congressos, mas acabou servindo de subsídio para eles realizarem verdadeiras férias.

O fato ocorrido no ano de 2010 e denunciado pela imprensa foi determinante para a escolha do tema deste artigo. O caso englobou parlamentares dos municípios gaúchos de Triunfo, Estância Velha e Dom Pedro de Alcântara que utilizaram diárias pagas com dinheiro público para cobrir despesas em congressos e cursos falsos em cidades turísticas do Brasil, como Foz do Iguaçu, no Paraná; Recife, em Pernambuco e Gramado, no Rio Grande do Sul. A reportagem, publicada pela TV Globo, foi apresentada para todo o país no programa Fantástico, no dia 8 de agosto de 2010.

As diárias tem a finalidade de indenizar o agente público, ou colaborador eventual, em despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em eventos diretamente relacionados ao interesse da administração pública. No caso das prestações de contas, o servidor também obedecerá uma série de regras para o reembolso. Segundo o manual de Diárias e Passagens, publicado no site oficial da Controladoria-Geral da União “o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno à sede originária de serviço, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou

outros meios admissíveis que comprovem a viagem, visando à composição do processo de prestação de contas”.

No caso da “Farra das Diárias”, os assessores além de calcularem o lucro que terão com as diárias, os mesmos ainda reforçam, na frente da câmara escondida, que não precisam entregar nenhuma nota fiscal para prestação de contas, ou seja nenhum comprovante para comprovação do valor das despesas é exigido dos mesmos. Tal situação revela que existem falhas no controle de despesas de agentes públicos o que pode vir a motivar as fraudes causadas em virtude de diárias recebidas.

Ainda com a câmara escondida, revelou-se outro truque que os assessores utilizam para embolsarem o valor das diárias, matriculados em cursos falsos, que emitem certificados sem a presença do aluno, os mesmo retornam para sua cidade de origem dias antes do curso acabar. Essa realidade nos mostra quão desrespeitosa é a atitude de muitos servidores públicos com o dinheiro do povo.

Mediantes os fatos, questiona-se se a atuação do Tribunal de Contas foi suficientemente efetiva a fim de evitar tais fraudes. O Tribunal de Contas – TCU auxilia o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas. Cabe também ao TCU “em razão das suas competências constitucionais e legais, para que sejam ressaltadas as situações em que os gestores públicos poderão sofrer punições fiscais e penais ao infringirem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.” (Dos Santos Filhos, 2006, p. 3).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal de estados e municípios. Estes gastos estão diretamente relacionados à capacidade de arrecadação tributária destas esferas. Para Cavalcante (2009), cobrar a publicidade das contas dos gestores é o motor da transparência. Sem essa publicidade não haverá transparência nem responsabilidade fiscal dos chefes de executivos.

Por fim, o objetivo geral do estudo é analisar a atuação do Tribunal de Contas nos casos “Farra das Diárias”, onde parlamentares utilizaram-se indevidamente do dinheiro público. Para alcançarmos o objetivo geral, estudar-se-á como objetivos específicos: 1) Compreender sobre o funcionamento, a fiscalização, o controle e as punições devidas aos representantes populares que infringirem as normas relacionadas à legalidade do uso das diárias; 2) Analisar a função do Tribunal de Contas, fiscalizador na esfera dos gastos públicos, principalmente, na questão das diárias parlamentares.

A importância dessa pesquisa justifica-se pela real função do Tribunal de Contas na fiscalização de fraudes relacionadas às diárias parlamentares, uma vez que o controle dos gastos públicos é fundamental para uma gestão transparente, eficiente e voltada exclusivamente para o bem da população. Além disso, o estudo também é importante pois trás ao conhecimento da sociedade um problema muito grave nos dias atuais: a corrupção gerada por fraudes de servidores públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresenta os principais conceitos das palavras-chaves do trabalho, no caso, corrupção, controle externo e ação do Tribunal de Contas. Também aprofunda o estudo relativo às causas e consequências da corrupção na Administração Pública, assim como mostra o que a Constituição diz a respeito da função do Tribunal de Contas no controle da contas públicas.

Também de muita importância para o controle orçamentário público, mostra-se a função da Lei de Responsabilidade Fiscal e discute-se ainda, quais indivíduos são obrigados a prestarem contas e de que forma deverão fazê-lo. Esta pesquisa bibliográfica busca alcançar os objetivos propostos por este trabalho de pesquisa.

2.1 Conceitos de Corrupção

A palavra corrupção, de acordo com o dicionário Aurélio, significa devassidão, depravação, perversão, suborno. Tanzi (1995) afirma que o termo corrupção vem do verbo latino “rumpere”, significando romper, quebrar algo. Corrupção, no sentido que a empregaremos no presente trabalho, significaria a quebra das regras de conduta dos funcionários da administração pública, e sua racionalidade econômica vem do fato de que o agente corrupto sempre terá um ganho privado em troca do ato de corrupção. Dessa forma o significado de perversão ou depravação pura e simples não se relaciona ao nosso estado.

Carlton-Carew (1993), afirma que o conceito de corrupção trata da má alocação dos recursos, levando à perda por parte da sociedade, devido ao emprego de pessoas e recursos produtivos em atividades não produtivas. Tal fato ocorre quando os agentes públicos possuem mais incentivos, ou seja, vislumbram maiores ganhos ao praticarem atos corruptos do que se

mantendo em atividades produtivas.

Para Lambsdorff (2002, p.104), corrupção pode ser considerada como uma forma de escapar da mão invisível do mercado e influenciar nas decisões políticas em benefício próprio. Também Lambsdorff (2002, p.97), derivando de um modelo de agente principal, define corrupção como os atos do agente que ultrapassam as regras impostas pelo principal em conluio com terceiros para promover ganhos para si próprio.

Para Jain (2001), corrupção é um ato no qual o poder do oficial público é usado para promover ganho pessoal de uma maneira que se contravém às regras do jogo. Já Huntington (1968, p.59) afirma que “corrupção é o comportamento de agentes públicos, que foge das normas aceitáveis, para atingir fins privados”.

Tanzi (1995), ao citar a definição empregada pelo Banco Mundial, segundo o qual corrupção é o abuso do poder público para benefício privado, afirma que os ganhos não necessariamente servem a um agente privado, mas também beneficiam partidos, classes, tribos, amigos, famílias, etc.

Segundo Bac (1998, p.101), a corrupção pode tanto se dar na esfera individual, com o aceite de suborno para facilitar algum processo administrativo, como na esfera de grupo, onde os responsáveis por certo serviço ou projeto controlariam esquemas de cobrança de propinas ou desvios de recursos durante todo o processo por eles administrados.

Para Schweitzer (2005), a corrupção pode ser definida como a obtenção de vantagens individuais pela troca, onde a legitimação e os aspectos morais envolvidos são no mínimo duvidosos ou os métodos usados são considerados moralmente ou legalmente não aceitáveis. Para Sitja (2010), a corrupção seria uma manifestação de uma competição não resolvida entre normas particulares e universais que não são compatíveis ou mesmo contraditórias.

Apesar dos diversos significados que podem ser atribuídos à palavra corrupção, há, segundo SILVA (1996, p.3), um fator comum a todos: “(...) ela envolve a interação entre pelo menos dois indivíduos ou grupo de indivíduos que corrompem ou são corrompidos, e essa relação implica uma transferência de renda que se dá de fora das regras do jogo econômico ou político-legal *stricto sensu*”.

De acordo com RIBEIRO (2004, p.22), alguns autores confirmam a assertiva anterior:

“Corrupção é a prática do uso do poder do cargo público para obtenção de ganho privado, à margem das leis e regulamentações em vigor” (ANDRESKI, 1968).

“Corrupção é o comportamento de agentes públicos, que foge das normas aceitáveis para atingir fins privados” (HUNTINGTON, 1968).

“Corrupção é o mau uso do poder político para benefícios privados”

(ENCYCLOPEDIA OF THE SOCIAL SCIENCES, 1942, p.448).

“Corrupção governamental é a venda, por parte de funcionários públicos, de propriedade do governo tendo em vista ganhos pessoais” (VHISHNY & SCHLEIFER, 1993).

Os conceitos referentes à corrupção são inúmeros, e infelizmente, representam um fenômeno muito característico da natureza humana, presente em todas as épocas. Muito comum a todos os conceitos, apresenta-se a existência do poder público a serviço de fins privados.

2.1.1 Causas e Determinantes da Corrupção

Segundo Rose-Ackerman (1996), as causas da corrupção são tão múltiplas e complexas quanto suas possíveis formas e definições. A seguir veremos os fatos que levam o ser humano a comportar-se de forma corrupta.

O principal fator para que exista a corrupção é a existência do Estado. Segundo Gary Becker (vencedor do Prêmio Nobel de Economia), se abolirmos o Estado, aboliremos junto com ele a corrupção. Tanzi (1998 p.565-566) aponta o paradoxo dessa afirmação, pois entre os países menos corruptos, vários deles também estão na lista das nações com maiores setores públicos do mundo (medidos através da participação dos gastos governamentais no produto interno bruto do país), sendo eles Canadá, Dinamarca, Finlândia, Holanda e Suécia, entre outros.

Jain (2001, p.77-85) e Aidt (2003, p.632-633) analisam ao menos três condições que devem coexistir para gerar corrupção, sendo elas: arbitrariedade nos poderes; rendas econômicas e instituições fracas. Já para Rose-Ackerman (1978), existem dois aspectos mutuamente associados à corrupção: a regulamentação excessiva e a discricção garantida a certos burocratas, ou seja, oportunidades e incentivos. Dessa forma ela afirma que quanto mais o Estado interferir (mesmo por meio de regulamentação), maior será a corrupção.

2.1.2 Consequências da corrupção

No setor econômico, uma das consequências mais relevante da corrupção é, sem dúvida, a redução do crescimento econômico. Entre os motivos para isso, Mauro (1995) ressalta que a corrupção reduz a quantidade de investimento advindo do setor privado, diminuindo o investimento, diminui-se também o próprio crescimento econômico.

Outra consequência da corrupção levantada por Mauro (1997) é a perda na arrecadação tributária. Isso porque existe muita propina para funcionários públicos concederem isenções fiscais aos beneficiados, assim como, no setor privado, agentes tentam fugir do alto custo burocrático das propinas, recebendo incentivos para atuarem na informalidade.

Al-Marhubi (2000), lembra que os déficits fiscais originários pela queda de arrecadação tributária podem levar ao aumento da taxa de inflação. Isso se dá devido à dependência que o Estado possui do imposto inflacionário como fonte de receita, já que muitas vezes a arrecadação fiscal não é suficiente.

De maneira geral, a corrupção acaba afetando negativamente o crescimento de uma nação, pois altera a alocação dos recursos e também de talentos, considera-se também o fato da corrupção gerar a redução de investimento e a alteração da composição dos gastos do governo. Vimos que a corrupção é um fenômeno racional e principalmente praticado por servidores públicos que buscam aumentar seu bem-estar, através do dinheiro público.

2.2 Controle em Órgãos Públicos

A seguir apresentam-se os conceitos e tipos de controle em órgãos públicos.

2.2.1 Conceitos e Tipos de Controle

Segundo PEREL (1978) apud Ribeiro (2004, p.93), o termo controle, no campo da administração, foi utilizado principalmente por Henry Fayol, ao elencar uma série de recomendações, os chamados “deveres administrativos”. A partir de então, tornou-se bastante utilizado e, com o passar dos anos, evoluiu muito quanto a seus princípios, espécies, fases e processos.

Segundo Avritzer e Filgueiras (2011), no Brasil, os mecanismos principais de controle são: a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU), as operações da Polícia Federal (PF) e os julgamentos da corrupção pelo Poder Judiciário.

De acordo com Cruz e Glock (2008 p.19), o ato de controlar liga-se ao de planejar, dando retorno ao processo de planejamento e com a intenção de garantir que, através da aplicação dos recursos disponíveis, obtenha-se algum resultado, tanto na forma de produto como na forma de serviço. Na gestão pública brasileira, a forma de controle está muito bem definida na Constituição Federal promulgada em 1988, especialmente em seus artigos 70 e 71.

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo e sistema de Controle Interno de cada poder.” (Art. 70. Constituição Federal de 1988).

De acordo com o Art.71 da Constituição Federal, “o Controle Externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”. A fiscalização é exercida através de controle externo, que se dá pelo Tribunal de Contas, que é um órgão de auxílio ao Poder Legislativo, a fiscalização também é exercida através de controle interno de cada poder.

O Controle Externo é exercido por um poder diferente do que está executando as ações, uma vez que o mesmo é um órgão auxiliar do Poder Legislativo. Dessa forma, o não cumprimento de suas determinações por parte dos gestores, poderá acarretar aos mesmos, sofrerem sanções. Em referência às fases do controle, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 77: “a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente”.

2.2.2 O Controle e a participação da Sociedade

A corrupção não afeta apenas governos, mas, também, cidadãos, entidades públicas e instituições privadas, provocando, principalmente a concorrência desleal, comprometendo assim o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. Dessa forma, o país inteiro é prejudicado. No entanto, para controlar a corrupção, é preciso reunir esforços de cidadãos, empresas e governo em busca de um mesmo propósito: promover um ambiente de integridade na esfera pública e privada.

Não raramente, ligamos a televisão, ou abrimos os jornais e revistas e nos deparamos com inúmeros escândalos envolvendo a Administração Pública, os mesmos variam de órgãos, de cidades e até mesmo de tipos. Em todos, porém, encontramos servidores públicos fazendo mau uso dos recursos públicos e usando indevidamente a máquina administrativa, entre outros. Tal fato gera repúdio e muito mal-estar na população, deixando-nos céticos sobre o rumo que a administração pública tem tomado.

Sobre o controle da administração pública pela sociedade, Ribeiro (2004) comenta:

Partindo da perspectiva de que, para a sociedade, o melhor controle, na perspectiva dos seus interesses, é sempre aquele que por ela é exercido, afigura-se como de extrema importância a criação de instrumentos através dos quais ela possa exercer,

de modo organizado, moderno e sistemático, o controle das ações do poder público em todas as suas extensões, cobrando melhores resultados dos recursos por ela disponibilizados. (Ribeiro, p.98, 2004)

Mesmo sendo de grande importância a participação da população no controle dos gastos públicos, ainda existe uma enorme dificuldade para se criar organismos sociais autônomos capazes de fazê-lo. Essas dificuldades, segundo RIBEIRO (2004), foram impostas pela classe dominante, desde muitas décadas atrás, onde o regime político, atrelado a uma cultura patrimonialista, conformam práticas assistencialistas e clientelistas como mecanismos de manutenção do poder político.

2.2.3 A participação do Tribunal de Contas e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no Controle Público.

Hoje no Brasil, há vários casos nos quais o Tribunal de Contas foi ineficiente, e isso acarretou em casos de corrupção por todo país. Sobre o Tribunal de Contas, Ribeiro refere:

“Os Tribunais de Contas, por exemplo, responsáveis pelo Controle Externo, não obstante alguns esforços recentes, não têm sido, através do tempo, uma grande referência enquanto órgãos capazes de evitar ou minimizar o número de ocorrências de desvios. Esses, na maioria dos casos, só chegam ao conhecimento da sociedade quando denunciados por indivíduos alheios ao controle público. Tendo seus integrantes nomeados por indicações absolutamente políticas, fica difícil identificar nessas instituições a independência necessária para agir com base em critérios técnicos e legais e, assim, apresentar eficácia no cumprimento de sua missão institucional, o que expõe as organizações públicas a toda sorte de irregularidades e manipulação política.” (RIBEIRO, 2004, p.121)

Em abril de 2000 publicou-se a Lei Complementar nº 101, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela é de obrigatoria observância para as três esferas de governo, além de ser um código de conduta dos gestores públicos, já que estabelece compromisso com o orçamento e com metas fiscais que devem ser atingidas, sob pena de punição aos gestores.

Segundo RIBEIRO (2004), a LRF busca o equilíbrio orçamentário, combatendo o desequilíbrio fiscal e o controle do endividamento público, proporcionando possibilidade de controle social das contas públicas, pois torna obrigatória a ampla divulgação dos demonstrativos diversos da gestão orçamentária e financeira, de acordo com seus artigos 48 e 49:

“Artigo 48. São instrumentos de transparência e gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”
 “Artigo 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão

técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

A Lei em análise para ser cumprida, exige um grande acompanhamento, rígido e continuado. Espera-se que os responsáveis pelo controle da administração pública, estejam capacitados e bem estruturados para tais atribuições, agora acrescidas pelas seguintes medidas quantitativas e qualitativas presentes na LRF, conforme seu artigo 59:

“Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão os cumprimentos das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I- Atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III- Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23;
- IV- Providências tomadas, conforme o disposto no Artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V- Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei complementar;
- VI- Cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais quando houver.

Parágrafo 1º. Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no Artigo 20 quando constatarem:

- I- A possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no Artigo 9º;
- II- Que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite;
- III- Que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- IV- Que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em Lei;
- V- Fatos de comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo 2º. Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no Artigo 20.

A LRF não é um meio de controle prévio, nem mesmo tem sido concebido para combater as fraudes na gestão pública. Mesmo assim, a LRF é o mais efetivo instrumento de acompanhamento da gestão financeira, perante o combate ao desequilíbrio fiscal. Ainda segundo RIBEIRO (2004), a LRF permite um controle das metas estabelecidas, que assegura um melhor desempenho nos três níveis de governo.

2.2.4 Prestação de Contas na Administração Pública

O dever do Administrador Público de prestar contas é imposto pela Constituição Federal, assim como o atendimento de tal dever se dá, observando o devido processo legal, apresentado constitucionalmente. Tal dever, porém, não é exclusivo do Administrador Público e sim de qualquer pessoa que se utilize do dinheiro público.

A Constituição Federal de 1988, apresenta em seu Artigo 70, parágrafo único, todas as pessoas que deverão prestar contas:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De acordo com a Lei Orgânica do município de Triunfo (município com maior número de participantes no caso “farra das diárias”), a prestação de contas externa, referente aos vereadores e assessores da Câmara Municipal deve seguir o que consta em seu Artigo 125:

Art. 125. O controle externo da Câmara Municipal se dará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício findo, que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As Contas do Município deverão ser apresentadas até o dia 31 de março, do ano subsequente ao encerramento do Exercício Financeiro ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara de Vereadores.

§ 2º Se ao final do prazo não tiverem sido disponibilizadas as Contas ao Poder Legislativo, a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, em 10 (dez) dias dará ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara, publicando Edital de Aviso as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º Vencido o prazo do § 3º, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Circunstanciado.

§ 5º Recebido o Parecer sobre os questionamentos a Comissão de Fiscalização, dele dará publicidade, em 30 (trinta) dias, abrindo Processo Legislativo, que aguardará o julgamento das Contas do exercício a que se refere.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Já, referente à prestação de contas interna, a mesma Lei diz que:

Art. 181. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes públicos municipais responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados aos Cofres do Município.

§ 1º Os Tesoureiros da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, ou servidor que exerça a função, ficam obrigados à apresentação do Boletim Diário de Caixa, que será afixado em local visível na Sede da Prefeitura e da Câmara, respectivamente.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, àquele em que o valor tenha sido recebido.

Fica claro que a Lei Orgânica do município de Triunfo exige a prestação de contas de seus servidores públicos, porém, na gravação escondida apresentada no Fantástico, uma assessora garante que não é necessário apresentar nenhum comprovante da viagem, para receber os valores da diária. O que gera mais repúdio por parte do contribuinte é saber que a Lei não está sendo cumprida, gerando descaso e mau uso do dinheiro público.

3 METODOLOGIA

Visando atingir os objetivos propostos entende-se que estudo apresenta uma pesquisa Bibliográfica e documental.

A pesquisa Bibliográfica, de acordo com Cervo e Bervian (2002, p.65), “é feita com o intuito de recolher informações e conhecimentos prévios acerca de um problema para o qual se procura uma resposta ou acerca de uma hipótese que se quer experimentar”. Sendo assim, foram analisadas as decisões judiciais tomadas em relação aos fraudadores de diárias, assim como os processos judiciais que os acusam de fraude e apresentam suas punições. Para isso pesquisou-se no site do TCE-RS os processos referentes ao caso “Farra das Diárias”, de 2010.

O método utilizado foi o estudo de caso, baseado em pesquisa bibliográfica e observação direta dos acontecimentos estudados. O estudo de caso, segundo Yin (2001), é a pesquisa preferida quando se predomina questões dos tipos “como?” e “por quê?”, ou quando o pesquisador detém pouco controle sobre os eventos e ainda quando o foco se concentra em fenômenos da vida real.

4 O CASO “FARRA DAS DIÁRIAS”

Na edição de 08/08/2010, o Programa Global Fantástico apresentou à população um escândalo, o famoso caso “farras das diárias”. À custa do contribuinte, assessores, vereadores e familiares viajaram para fazer cursos de qualificação. Mas, na realidade, o curso foi apenas um pretexto, pois, o que eles realmente fizeram foi divertir-se, passear e fazer compras. A reportagem começa com o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Triunfo – R.S correndo das câmeras do jornalista da Rede Globo. O motivo pelo qual o vereador fugia

da imprensa era o fato de estar fazendo passeio e compras no país vizinho, enquanto deveria estar na sala de aula de um curso realizado para vereadores na cidade de Foz do Iguaçu.

A reportagem ainda detalha como funciona a “indústria de cursos para vereadores”. Em todo Brasil existem empresas especializadas em cursos para funcionários de prefeituras e câmaras municipais, e, a pedido do programa, um ex-assessor aceita se passar por um integrante do curso, a fim de filmar e registrar os atos de corrupção e fraude realizados. Este ex-assessor resume o que viu durante as viagens: “Falcaturia, desvio de dinheiro público, passeio, turismo e formas de como lesar a população dos nossos municípios brasileiros”.

Os assessores e vereadores calculam o lucro que terão com as diárias, e afirmam que o valor das diárias correspondem a três vezes o valor de seus salários. Além disso, provou-se que, os assessores voltam dias antes do fim das aulas e por conta do compromisso assumido com os vereadores, ficam escondidos em casa para não serem obrigados a devolver as diárias recebidas. As imagens da câmera escondida ainda revelam que muitos inscritos nem aparecem no curso, e se aparecem podem assinar a lista de presença total do curso de uma só vez, dessa forma todos acabam recebendo o certificado do curso, mesmo não tendo comparecido a nenhuma aula.

Recibos superfaturados e certificados são disponibilizados pelos cursos, e são entregues, inclusive, em nome de pessoas que já estão mortas. A entrega dos certificados para quem nunca apareceu no curso é realizada naturalmente para os assessores e vereadores, basta apenas pagar pelos certificados para recebê-los sem ao menos mostrar documento da pessoa em questão.

Após todos os certificados falsos estarem em poder do repórter os mesmos, juntamente com outras provas, foram entregues ao chefe da polícia civil gaúcha. O Ministério Público do RS prometeu investigar

“Eu reajo com indignação, um misto de tristeza e de revolta pelo descaso, pelo ultraje de agentes públicos com o erário, com o nosso dinheiro, com o dinheiro do contribuinte, praticando fraudes, ofendendo o censo comum e ofendendo a nossa moralidade” (Geraldo da Camino – Procurador Geral - Contas, RS.

Dois dias após a apresentação da matéria no programa Fantástico, a Polícia Civil do RS realizou uma operação nas três câmaras de vereadores apontadas na reportagem: Triunfo, Dom Pedro de Alcântara e General Câmara. A ação procurava provas que comprovassem a participação de vereadores e assessores na fraude. Conhecida como “Operação Legisla Tur”, a mesma encontrou nos locais de busca, diplomas emitidos por diversas empresas que organizam cursos e ainda material de divulgação das mesmas.

Em Triunfo, diversos moradores aplaudiram a realização das buscas. Já no gabinete do presidente da Câmara, havia um pedido de licença do cargo. Lá, foram recolhidos diplomas da empresa que organizou o seminário realizado em Foz do Iguaçu (PR). Este mesmo presidente da Câmara, neste trabalho chamado de infrator, foi o vereador que a reportagem flagrou juntamente com seus familiares fazendo passeios nas cataratas e compras no Paraguai no horário do seminário, aliás, esse mesmo vereador foi reeleito em 2012.

Segundo o Jornal Diário Gaúcho (10/08/2010), Auditores do Tribunal de Contas do Estado (TCE) participaram das buscas e uma medida cautelar solicitada ao TCE pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, Geraldo da Camino, suspendeu novos gastos com diárias para cursos na Câmara de Triunfo.

Em 29/09/2010 foi publicado a seguinte matéria no site de notícias UOL:

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul indiciou nesta terça-feira (28) sete pessoas acusadas de envolvimento no episódio conhecido como "farra das diárias", no município gaúcho de Triunfo (75 km de Porto Alegre). Três servidores da prefeitura da cidade e quatro da Câmara de Vereadores foram indiciados por falsidade ideológica e peculato-apropriação, cujas penas variam de 1 a 5 anos e de 2 a 12 anos de detenção, respectivamente.

Em agosto deste ano, uma reportagem da RBS TV veiculada no programa Fantástico, da TV Globo, flagrou os assessores fazendo turismo no Paraná e no Paraguai. Na ocasião, eles deveriam estar reunidos em um curso de qualificação. A atividade havia sido paga pela Câmara de Triunfo, que também repassou aos funcionários, diárias de R\$ 480. O caso revelou uma prática recorrente que beneficia parlamentares, assessores e organizadores de cursos.

Este foi o primeiro inquérito que o titular da Delegacia Fazendária do Departamento de Investigações Criminais do RS (Deic), Rodrigo Bozzetto, remeteu à Justiça. Nas próximas semanas, outras quatro investigações serão concluídas. Elas apuram a mesma prática criminosa nos municípios gaúchos de Dom Pedro de Alcântara, Humaitá, General Câmara e Estância Velha.

Por se tratar de período eleitoral, o delegado Bozzetto optou por não revelar o nome dos indiciados. De qualquer maneira, nenhum deles, quando interrogados, quis apresentar um advogado. Por isso, até o final da tarde dessa terça-feira nenhuma defesa comentou os indiciamentos. (Lucas Azevedo, site UOL, 2010).

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, somente em 2009 a cidade de Triunfo gastou R\$ 1.111.360,34 em diárias, dividindo esse valor pelo número de habitantes da pequena cidade, tem-se que viagens custaram R\$ 43,80 a cada um dos 25.374 moradores. O maior gasto deste tipo no Rio Grande do Sul. O TCE revelou ainda que, em 78 Câmaras de Vereadores do interior do RS, os gastos com diárias são maiores do que a da Capital, que possui o maior número de vereadores do estado. De acordo com um estudo realizado pelo Ministério Público de Contas, Triunfo liderava o ranking de maior gasto com diárias em 2009.

A atuação do Tribunal de Contas, logo após a denúncia, foi de apreender diplomas falsos de cursos do Sistema Brasileiro de Administração Pública (Sibram) nas Câmaras de Triunfo, General Câmara e Dom Pedro de Alcântara. A mesma Sibram aparece na reportagem do Fantástico emitindo certificados em nome dos parlamentares, os quais diversas vezes não participavam das aulas, além disso, a pedido e sob pagamento do ex-assessor que estava gravando todas as conversas escondidas, emitiram também um diploma em nome do atacante da seleção paraguaia Roque Santa Cruz.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no estudo bibliográfico realizado, percebe-se que, a corrupção pode atingir indivíduos de todas as classes sociais e atividades profissionais. Ela ocorre tanto em instituições privadas como em órgãos públicos, e acontece, na maioria das vezes, para obter-se ganho pessoal, utilizando-se do dinheiro público.

Apesar de toda a repercussão gerada na época, em virtude do escândalo envolvendo assessores e vereadores das cidades citadas, a população de Triunfo reeleger neste ano, com 1.097 votos, o vereador infrator, que em 2010 era presidente da câmara de vereadores e que foi flagrado, juntamente com sua família, realizando passeios e compras no horário em que deveria estar no curso. Esse mesmo cidadão fugiu do repórter, que, ao vê-lo no Paraguai lhe solicitou explicações. Tão logo a reportagem que denunciava o escândalo fosse ao ar, o mesmo infrator solicitava licença do cargo de vereador, não dando nenhuma explicação à imprensa e à sociedade.

Após a divulgação da reportagem, o presidente do Legislativo de Dom Pedro de Alcântara, José Lipert Sebastião, em conjunto com a Câmara, elaborou um termo de ajuste de conduta (TAC) que, entre outras coisas, tenta regular o uso de diárias. Sua mudança mais significativa diz respeito à devolução de recursos não utilizados que os parlamentares só recebem o que gastaram, no retorno das viagens, e com a obrigação de comprovarem através de cupons fiscais.

Segundo José, os vereadores costumavam apresentar diárias de R\$ 13 mil, R\$ 16 mil por ano. Em 2010 os gastos chegaram a cerca de R\$ 50 mil, porém, em 2011, após a implantação do TAC, alcançou apenas 10% deste valor. Sendo assim, com mais recursos em caixa, o município pode investir em obras na comunidade.

Segundo levantamento do TCE, desde 2006, as cidades de Triunfo, Dom Pedro de Alcântara e General Câmara, todas citadas no escândalo das diárias, possuem despesa com Pessoal do Legislativo maior do que a média estadual (TCE-RS, 2011). Esse estudo relaciona a despesa com pessoal e a receita corrente líquida frente à média estadual.

O processo nº 007390-02.00/10-9 trata da análise da concessão de diárias de viagens a agentes políticos e servidores do Poder Legislativo de Triunfo. O mesmo processo garante que, descobertas através de auditoria, as seguintes situações causaram prejuízos aos cofres públicos, e fixou o seguinte débito ao infrator:

Item 1.4 – Diárias superiores a 50% do subsídio não consideradas no salário-de-contribuição para fins previdenciários. Sugestão de débito no valor de R\$ 3.831,40;

Item 1.5 – Considerações finais acerca da irregularidade no pagamento de diárias. Sugestão de débito no valor de R\$ 777.699,26. (Processo 007390-02.00/10-9. Ministério Público de Contas - MPC)

A equipe técnica responsável pelo processo afirma que a análise da documentação comprobatória das despesas de viagem evidenciou a participação excessiva de agentes públicos em eventos, principalmente fora do Estado, e também evidenciou a ausência de critérios e justificativas na seleção de cursos de capacitação, afinal, muitos apresentavam conteúdos singelos e repetitivos. O exame efetuado destacou, ainda, que houve a indicação de vereadores e servidores para a realização de cursos que não se referem às atribuições dos respectivos cargos, além da participação em eventos que destoam das atribuições do Poder Legislativo.

Também através do processo, revelou-se que os pagamentos não observaram ao limite legal de diárias por vereador, e ainda, que as respectivas prestações de contas carecem de documentação comprobatória, tais como notas fiscais de hospedagem, alimentação e transporte. Extraíu-se do relato técnico, que parte dos documentos, apreendidos pela Delegacia Fazendária do DEIC¹ e fornecidos à equipe, não possuem fidedignidade, a exemplo dos seguintes:

- 1- pagamentos de inscrições em valor maior do que os constantes dos respectivos recibos de quitação;
- 2- certificados sem a devida assinatura dos responsáveis pela promoção dos cursos;
- 3- existência de dois certificados (diferentes) para o mesmo servidor, no mesmo período, em razão de realização de evento pela mesma empresa;

¹ Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil.

- 4- relatórios de viagem identificados por apelidos e sem assinatura dos agentes públicos;
- 5- inscrição de servidor em um evento e apresentação de certificado de outro evento (com tema diferente do prospecto) realizado no mesmo período, na mesma cidade e pela mesma empresa. (Processo 007390-02.00/10-9. Ministério Público de Contas – MPC.)

Em decorrência do disposto acima, em anuência à instrução técnica, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

- 1º) Multa ao Administrador, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;
- 2º) Fixação de débito, no valor de R\$ 781.530,66, referente aos itens 1.4 e 1.5 do Relatório, de responsabilidade do Administrador do Legislativo Municipal de Triunfo no exercício de 2010;
- 3º) Determinação para que as inconformidades relatadas no presente processo sejam consideradas na análise das contas do Administrador, referentes ao exercício de 2010;
- 4º) Ciência dessas deliberações e fundamentação pertinente ao Poder Legislativo Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas concernentes às respectivas esferas de atuação.

Ainda de acordo com o processo, houve deficiência na informação contábil da Câmara Municipal de Triunfo o que gerou dificuldade ao controle externo (TCE-RS). Além, de a mesma apresentar registros contábeis sintéticos e genéricos, constatou-se ainda, despesas pagas através de notas financeiras de pagamento sem numeração e sem assinaturas e atraso no registro escritural dos atos e fatos contábeis. O parecer deste processo é dado por Geraldo Costa da Camino, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em 03/04/2012.

Avalia-se que no escândalo “farra das diárias”, o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas não foi realizado de forma eficiente a fim de inibir o surgimento de fraudes referentes ao uso de valores abusivos em diárias. Em maio deste ano, porém, o TCE-RS determinou que o vereador infrator de Triunfo, devolvesse a quantia de R\$ 777.699,26 aos cofres públicos de Triunfo. O vereador pode recorrer da decisão. Em maio deste ano, também, a imprensa divulgou que a auditoria do TCE-RS verificou: “o pagamento de despesas de inscrição em evento sem comprovação de participação de servidor, despesas em eventos sem correlação com as atribuições dos cargos e inscrição em seminários organizados em manifesto desrespeito ao interesse público e ao princípio da economicidade; violação ao limite semestral de diárias; ausência da avaliação dos resultados obtidos e da difusão dos conhecimentos adquiridos”, entre outras irregularidades.

6 CONCLUSÃO

Após estudo da análise dos resultados obtidos com essa pesquisa, percebe-se que o Tribunal de Contas agiu de forma rápida e precisa após a denúncia de corrupção em câmaras de vereadores de três municípios gaúchos. Essa ação do Tribunal de Contas permitiu apurar com mais certeza e seriedade os fatos detalhados pela imprensa e permitiu uma investigação a cerca dos responsáveis pela fraude.

A punição para um dos responsáveis foi feita através de multa, não impedindo que o mesmo se reelegesse nas últimas eleições municipais, esse dado nos revela que, mesmo sendo declarado culpado pela justiça, a sociedade votou nele novamente para o cargo de vereador da cidade de Triunfo. Observa-se que mesmo com toda a indignação por parte da sociedade e até mesmo da denúncia realizada, o povo nem sempre pune o culpado, dessa forma o infrator sai ileso perante a justiça pública, podendo até mesmo continuar no cargo que ocupava no momento da fraude.

No caso “Farra das Diárias”, muitas informações não foram divulgadas e portanto, não se pode pesquisar sobre os casos mais profundamente, gerando um problema para a autora desse artigo. Também se encontrou dificuldade nos acesso a bibliografias nacionais sobre o assunto corrupção e fraudes.

Sugere-se para trabalhos futuros, a ampliação da pesquisa e a verificação das punições aos infratores. Também se sugere uma pesquisa mais profunda a cerca da real participação do Tribunal de Contas fiscalização dos órgãos públicos. Infelizmente casos de corrupção na gestão pública sempre existirão, por isso o campo de pesquisa desse assunto é muito amplo e de extrema importância para a sociedade e para o acadêmico.

Mesmo após a criação da LRF, os casos de corrupção continuaram a existir, é preciso que além da lei, existam outros dois incentivos para a transparência pública no Brasil: Maior punição para o infrator e criação de uma cultura de transparência, que envolva não só os servidores públicos, mas sim toda a sociedade, para que no futuro nossos políticos não sejam cidadãos julgados e processados por fraudes contra nosso próprio dinheiro.

Através da análise deste trabalho, pode-se avaliar a fragilidade dos órgãos de controle. Neste caso o Tribunal de Contas, acaba permitindo a ocorrência cada vez maior de fraudes com o dinheiro público. A não fiscalização permanente por parte dos órgãos de controle gera

margem para servidores desonestos agirem de forma corrupta usufruindo indevidamente dinheiro público.

REFERÊNCIAS

AIDT, S. Economic Analysis of Corruption: A Survey. **Economic Journal**, 113(491), p. 632–52, 2003.

AL-MARHUBI, F.A. Corruption and Inflation. **Economics Letters**, vol.66, pp.199-202, 2000.

ANDRESKI, S. African predicament. Atherton Press, 1968.

AVRITZER, L; FILGUEIRAS, F. **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.

BAC, M. The Scope, Timing, and Type of Corruption. **International Review of Law and Economics**. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Conctituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 nov. 2012.

BRASIL, Lei complementar 101, de 04 de maio de 200. **Lei da Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 25 nov. 2012.

CARLTON-CAREW, M. **Competition for Services and Resources Under Rent-Seeking Society: An Analysis of Its Effects on Economic Growth in Developing Countries**. University of Arizona. Ph.D Thesis, 1993.

CAVALCANTE, Ruszel. **Despesa pública e corrupção no Brasil**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Diárias e Passagens. **Perguntas e Respostas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2012. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/DiariasPassagens/Arquivos/DiariasPassagens.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2012.

CRUZ, F. da; GLOCK, J. O. **Controle Interno nos Municípios**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2008. DIÁRIO GAÚCHO. Farra das diárias virou caso policial, 2010. Disponível em: <http://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/08/farra-das-diarias-virou-caso-policial-3000135.html>. Acesso em: 23 nov. 2012.

FANTÁSTICO. Vereadores viajam às custas do dinheiro dos contribuintes, 2010. Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1612215605,00VEREADORES+VIAJAM+AS+CUSTAS+DO+DINHEIRO+DOS+CONTRIBUENTES.HTML>. Acesso em 22 nov. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas. 1991

GLOBO. TCE determina que vereador de Triunfo, RS, devolva R\$ 777 mil, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/05/tce-determina-que-vereador-de-triunfo-rs-devolva-r-777-mil.html>. Acesso em: 24 nov. 2012.

HUNTINGTON, S. Modernization and Corruption. **Political Order in Changing Society**. Yale University Press, p.59-71, 1968.

JAIN, A. Corruption: A Review. **Journal of Economics Surveys**, 15, p. 71-121, 2001.

LAMBSDORFF, J. Corruption in Comparative Perception. In: JAIN, A.K. (ed.). **Economics of Corruption**. Boston, Kluwer Academic Publishers, 1998

_____. Corruption and Rent Seeking. **Public Choice**, 113, p. 97-125, 2002.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Bookman, 2001. 719p.

MAURO, P. The Effects of Corruption on Growth, Investment, and Government Expenditure: A Cross-Country Analysis (83-107). **Corruption and the Global Economy**, Washington DC: Institute for International Economics, 1997.

_____. Corruption and Growth. **The Quartely Journal of Economics**, August 1995, p.681-712.

PEREL, V. L. Teoria e Técnicas de Administração. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1978.

RIBEIRO, Antônio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSE-ACKERMAN, S. The Political Economy of Corruption - Causes and Consequences, **Public Policy for the Private Sector**, World Bank, Note 74. Abril, 1996.

SHLEIFER, A. e VISHNY, Robert W. (1993). **Corruption**. *Quarterly Journal of Economics*, CVIII, p.599-617.

SHWEITZER, H. Corruption – It’s Spread and Decline. In: LAMBSDORFF, J.; TAUBE, M. e SCHRAMM, M. **The New Institutional Economics of Corruption**. Routledge, 2005.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. **A Economia Política da Corrupção**. São Paulo, 1996.

SITJA, Henrique Serra. **Corrupção e Liberdade de Imprensa: Teoria e Evidências**. Porto Alegre, 2008.

TANZI, V. Corrupção, Atividades Governamentais e Mercados. **Finanças e Desenvolvimento**, v. 15, n.4, p. 24-26, 1995.

_____. **Corruption Around the World: Causes, Consequences, Scope and Cures**. International Monetary Fund, 1998 p. 559-594. IMF Staff Paper, 45, Dez. 1998.

TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta Processos e documentos, 2012. Disponível em: http://www2.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_e_documentos. Acesso em: 25 nov. 2012.

TRIUNFO. **Lei Orgânica Municipal**: Promulgada em 1990. Disponível em: <http://ceaam.net/tfo/legislacao/>. Acesso em 26 nov. 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.